

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº. 10830/002.775/91-36

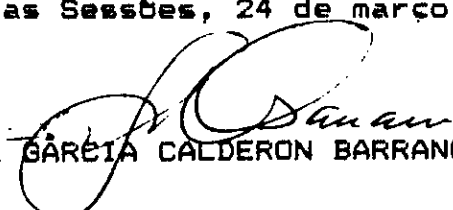
Sessão de : 24 de março de 1995 - ACORDAO Nº.: 107-2.141
Recurso nº.: 00.431 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1989
Recorrente : MADELANDIA MADEIRAS LTDA.
Recorrida : DRF EM CAMPINAS/SP
VLS/

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXERCÍCIO/1989 - IMPOSSIBILIDADE DE SUA COBRANÇA. Conforme decidido pelo Pleno do STF, o artigo 8º. da Lei nº. 7.689/88 afronta o princípio da irretroatividade das leis tributárias (RE nº.146733-9-SP), sendo, pois, impossível exigir-se a contribuição Social sobre o lucro apurado no balanço patrimonial encerrado em 1988. Tal procedimento fere também as disposições contidas no art. 105 da Lei nº. 5.172/66 (CTN).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MADELANDIA MADEIRAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos declarar insubsistente o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

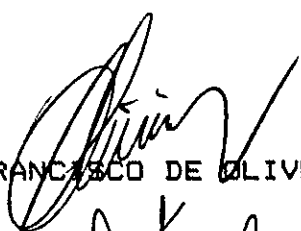
Sala das Sessões, 24 de março de 1995.


-RAFAEL GARCÍA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. 1 10830/002.775/91-36

ACORDÃO Nº. 107-2.141


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA

- RELATOR


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA FAZEN-
DA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

22 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, EDSON VIANNA DE BRITO, NATANAEL MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA e DICLER DE ASSUNÇÃO. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIANGELA REIS VARISCO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 10830.002775/91-36.

Acórdão nº 107-2.141

RECURSO Nº 00431

RECORRENTE: MADELÂNDIA MADEIRAS LTDA.

RECORRIDA : DRF/CAMPINAS - SP.

A recorrente, já qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Colegiado, nos termos da petição de fls. 25, inconformada com a decisão do Chefe da DIVTRI/DRF/Campinas - SP, pela qual manteve a exigência da Contribuição Social do exercício financeiro de 1989, consubstanciada no auto de infração de fl. 03.

O lançamento de ofício teve origem em ação fiscal procedida em relação ao Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, do que se constatou infração à legislação tributária pertinente, e, por reflexo, a falta de recolhimento da Contribuição Social, conforme consta do processo nº 10830.002774/91-76 (matriz)

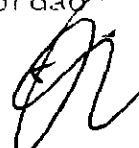
Segundo o referido processo, o lançamento procedido contra a pessoa jurídica teve origem em omissão de receitas e arbitramento de lucro, nos anos-base de 1987 e 1988, respectivamente, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constante da peça básica de autuação.

A exigência da Contribuição Social teve por fulcro o art. 2º e parágrafos da Lei no. 7.689/88.

Na impugnação e no recurso a pessoa jurídica solicita a vinculação do julgamento deste processo ao do processo que lhe deu origem.

Esta Câmara, ao apreciar as razões do recurso nº 108311, interposto junto ao processo principal, decidiu dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do Relator, conforme Acórdão nº 107-1.975, em Sessão de 22 de fevereiro de 1995,

É o Relatório.



Serviço Público Federal - Processo no. 10830.002775/91-36.
Acórdão no. 107-2.141

V O T O

Conselheiro JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - Relator.

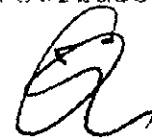
O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Tem-se como regra geral a aplicação integral, aos processos decorrentes, do que se decidiu junto ao processo principal. Entretanto, no presente caso, pelos motivos adiante expostos, torna-se inaplicável integralmente o princípio da decorrência processual, merecendo o presente feito uma apreciação distinta do que lhe deu origem.

Sob a questão, tive oportunidade, por diversas vezes, como Relator desta Câmara, de expor minhas idéias, as quais adoto para o presente voto.

Inobstante a vasta jurisprudência deste Conselho no sentido de refutar arguições de inconstitucionalidade de leis validamente editadas segundo o processo legislativo constitucionalmente estabelecido, ao argumento de que tal competência é reservada ao Poder Judiciário, no caso em tela, em que pese o silêncio da recorrente, entendo ser incabível adotar esta linha de conduta, posto que a cobrança da Contribuição Social incidente sobre o lucro apurado no balanço encerrado em 1988 foi declarada inconstitucional, pelo Supremo Tribunal Federal, por ofender o princípio da irretroatividade das leis tributárias consagrado no artigo 150, III, a, do Estatuto da Nação, posto que a Lei no. 7.689/88 teve sua vigência a partir do período-base de 1989, como, aliás, restou enfatizado no Acórdão paradigma proferido no RE no. 46.733-9-SP, cuja decisão, por decorrer de convicção unanimemente manifestada em sessão plenária daquela Corte Suprema, torna-se, destarte, irreversível, merecendo sua acolhida.

Por outro lado, analisando a questão sob o prisma do Código Tributário Nacional, a conclusão a que se chega é que a Lei no. 7.689/88, por seu artigo 80., não poderia retrooperar para alcançar fatos geradores já materializados, ou seja, concretizados antes de sua vigência.



Serviço Público Federal - Processo nº 10830.002775/91-36.
Acórdão nº 107-2.141

Com efeito, o art. 105 do CTN dispõe que a legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha-se iniciado mas não esteja completa nos termos do art. 116. Portanto, quando a lei entra em vigor, ela passa a ter eficácia imediatamente sobre as relações jurídicas por ela hipotetizadas e que se materializem a partir da data da lei, ou seja, presentes, futuras ou ainda não concluídas, vale dizer, apenas iniciadas. Logo, por princípio a lei não pode, retroativamente, estabelecer ou aumentar o ônus econômico-financeiro do contribuinte, criando, destarte, uma situação gravosa de forma retrooperativa e inesperada. Numa palavra, a lei é elaborada para o futuro, a partir do presente.

Para espancar qualquer dúvida remanescente restaria analisar o art. 106 do mencionado Código. Entretanto o mesmo não se coaduna com a hipótese sub-júdice, posto que a lei, vimos de ver, não pode retroagir para onerar o contribuinte; apenas para atuar com benignidade, a teor mesmo do referido artigo.

É com fulcro em tais fundamentos e considerando-se que no processo fiscal o que importa é a vontade da lei, e não a vontade das partes, que não vejo outra alternativa a não ser a de considerar ilegal a cobrança da Contribuição Social referente ao período-base de 1988, imposta pelo artigo 8º da Lei no. 7.689/88, como, aliás, tem decidido este Sodalício, conforme voto proferido nos Acórdãos nº 101-84.679/93, 103-13.692/93 e 107-0.655/93, a título exemplificativo.

Face ao exposto, voto no sentido de declarar insubsistente o lançamento referente à Contribuição Social do exercício financeiro de 1989.

Brasília, DF, 24 de março de 1995,

JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR.

